## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0003283-26.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: **JOSÉ CEZARIO** 

Requerido: ROMARIO PEREIRA DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

O autor sustentou que dirigia um automóvel contornando uma rotatória local, quando foi atingido por outro veículo conduzido pelo réu.

As preliminares arguidas em contestação não

merecem acolhimento.

Quanto à primeira, restou incontroverso que era o autor quem dirigia um dos automóveis envolvidos no evento noticiado, circunstância que por si só o legitima para a propositura da ação independentemente de aprofundar a questão sobre a propriedade do mesmo.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já se

manifestou nessa direção:

"Tem legitimidade ativa <u>ad causam</u> para o pleito o motorista que se achava ao volante do veículo quando do evento e padeceu o prejuízo dele advindo, pois detém a posse do veículo e pode responsabilizar-se perante o proprietário" (AgRg no Ag 556138/RS, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, 1ª Turma, j. 18/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 213).

Pela mesma razão, e não tendo o réu refutado que dirigia o veículo que bateu contra o conduzido pelo autor, reúne ele condições para figurar no polo passivo da relação processual.

De outra banda, o relato exordial é perfeitamente inteligível e não se ressentiu de vício de qualquer natureza.

Se em decorrência do episódio o autor faz jus ou não à indenização postulada, o assunto não diz respeito à regularidade formal do que asseverou, de sorte que sob essa ótica não se pode cogitar da extinção do processo sem julgamento de mérito.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, o autor atribuiu ao réu a responsabilidade pelo embate porque não observou a sinalização de parada obrigatória que havia para ele.

Em consequência, ingressou inadvertidamente em uma rotatória para abalroar o automóvel do autor que já a contornava.

O réu em contestação não negou essa dinâmica fática, seja quanto à existência da sinalização de parada obrigatória para ele, seja quanto à sua inobservância, seja, por fim, quanto a ter colhido o automóvel dirigido pelo autor quando ele contornava a rotatória.

Alia-se a isso o depoimento da testemunha Terezinha de Jesus Oliveira Silva, que respaldou integralmente a versão do autor dando conta da culpa do réu pelo acidente.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da postulação vestibular.

A responsabilidade do réu resulta da prova amealhada (não obedeceu à sinalização de parada obrigatória para acessar a rotatória) e não foi negada pelo mesmo.

O valor da indenização está alicerçado nos orçamentos de fls. 05/06, os quais, além de serem compatíveis com os danos retratados a fls. 58/59, não foram impugnados específica e concretamente em momento algum.

Sua formatação, ademais, atende ao que em geral se observa de documentos dessa natureza, até porque não há dúvidas sobre o seu conteúdo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 13.068,00, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2016 (época de elaboração do orçamento de fl. 05), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA